

OFÍCIO N.º  
CRC-CE - \_\_\_\_/2021

Fortaleza(CE), 08 de abril de 2021.

Ao Senhor  
**PAULO BERG MELGAÇO**  
Presidente da Câmara Municipal de Amontada-CE  
Amontada-CE

C/C Sra. Patrícia Alves Teixeira  
Presidente da CPL da Câmara Municipal de Amontada/CE

Senhor Presidente,

É com elevada consideração que o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, Autarquia Federal de fiscalização do exercício da profissão de Contador, criado pelo Decreto Lei nº 9.295/46, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 que versa sobre a contratação da prestação de serviços de consultoria, acompanhamento e gerenciamento de licitações e contratos da Câmara Municipal de Amontada, em especial no que diz respeito à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida, quando da realização de licitação (item 4.2.4.1, do edital citado), para o fiel cumprimento da legislação vigente, pelo que passamos a expor.

O Decreto-Lei nº 9295/46 (anexo), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de contabilista, instituiu que:

**Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que**

estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010).

(...)

No que diz respeito, ainda, ao exercício da profissão de Contador, o mesmo diploma legal estabelece que:

**Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:**

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,

organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Art. 26.** Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Em face dessa definição legal, acima transcrita, o Conselho Federal de Contabilidade dispôs, através da Resolução CFC nº 560/83 (anexa), as atividades PRIVATIVAS e as COMPARTILHADAS realizadas pelos profissionais da contabilidade, cabendo a estes, com registro no CRCCE, exercer tais atribuições profissionais, estabelecendo que:

**Art. 3º** São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

(...)

20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;

(...)

36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

(...)

39) organização e operação dos sistemas de controle interno;

(...)

**Art. 5º** Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

(...)

4) elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;

(...)

**8) concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;**

**9) assessoria fiscal;**

**10) planejamento tributário;**

(...)

**12) elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;**

(...)

**17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;**

(...)

**19) elaboração de orçamentos macroeconômicos.**

Se o exercício das atividades licitadas são, conforme a lei, prerrogativas de profissionais que devem estar regularmente inscritos no Conselho Profissional específico, o que o edital, ora questionado deveria observar integralmente, deve exigir também a formação profissional na área respectiva (Contabilidade).

Como verificado, nos termos do arts. 25 e 26, do Decreto-Lei nº 9295/46 c/c Resolução CFC nº 506/83 (artigos acima citados), o controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades, assim como a organização e operação dos sistemas de controle interno, assim como as atividades inerentes e compartilhadas pela contabilidade são matérias também executadas pelo Contador, sendo uma atividade deste profissional, de nível superior e com registro no CRC, logo não pode ser desenvolvida apenas por profissionais de outra área técnica, o que está exigido como requisito habilitatório (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), do edital citado.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, estipula que:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.  
(...)**

Usando por analogia, o Supremo Tribunal Federal (STF) e os demais Tribunais destacam, ainda, que a exigência de especificidade, no âmbito da qualificação profissional, para a realização de concursadas, não contraria a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, desde que prevista em lei e coerente com os diplomas regedores do exercício profissional, como segue:

**“EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – QUALIFICAÇÃO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL. A exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, desde que prevista em lei e consentanea com os diplomas regedores do exercício profissional. (STF, MS 21733/RS, Tribunal Pleno, Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 08/04/1994)”.**

Com isso, o entendimento dos Tribunais, acerca da questão, destaca o princípio da legalidade na condução das contratações públicas (aqui incluídas licitações), o que implica, portanto, o reforço do equilíbrio entre o exercício da gestão discricionária da Administração Pública e os direitos públicos subjetivos dos cidadãos e, por consequência, o compromisso de todos com o interesse público.

No âmbito das licitações públicas há que se considerar, ainda, um de seus princípios basilares que é o da **competitividade**, ou seja:

**Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”.**

Desse modo, solicitamos a observância das regras legais quando da contratação da prestação de serviços de consultoria, acompanhamento e gerenciamento de licitações e contratos da Câmara Municipal, para que se inclua, para o fiel cumprimento da legislação vigente, no Edital ora impugnado, a exigência ao licitante que prestará os serviços, o registro também junto ao Conselho Regional de Contabilidade, assim como a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados/arquivados no CRCCE.

Sendo o que se apresenta para o momento, e na certeza da atenção dispensada, aproveitamos a oportunidade para apresentar nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBINSON PASSOS DE  
CASTRO E SILVA:24133892372

Assinado de forma digital por ROBINSON  
PASSOS DE CASTRO E SILVA:24133892372  
Dados: 2021.04.09 11:38:46 -03'00'

**ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA  
PRESIDENTE**